



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003779/2003-02
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-001.461 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrentes EULÁLIA PÍPOLO BAPTISTA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF nº 3, DE 2008 - De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de pessoa jurídica a ele relacionado, a exigência tributária deve ser dirigida ao lucro auferido nas operações, inclusive através de arbitramento, se as receitas não foram submetidas à tributação do IRPJ e contribuições.

RO Não Conhecido e RV Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Os recursos de ofício e voluntário foram interpostos pela 2ª Turma da DRJ Santa Maria e Eulália Pípolo Baptista (espólio), respectivamente, em face do Acórdão de nº 18-7.719 (fls. 573/583), de 14 de setembro de 2007.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação, e reiterados em sede de recurso voluntário, foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

A interessada acima qualificada foi autuada, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 3.838.641,90, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte, às fls. 353 a 368, impugna, total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 369 a 570, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Do erro na identificação do sujeito passivo

1. Os extratos bancários solicitados pela Receita não foram apresentados, por dois motivos: não detinha o extrato do Bradesco S/A, por onde transaciona sua pensão do INSS, e não era proprietária das demais contas, estando apenas como titular, sendo que não exerceu nenhum ato vinculatório de titularidade das mesmas, como adiante será provado.

2. Quando intimada, a contribuinte informou à Receita Federal que as movimentações, exceto as relativas ao Banco Bradesco S/A, pertenciam, na realidade, a seu genro, José Luiz Cardoso dos Santos, tendo apresentado, à época, declaração de próprio punho de seu genro, informando que a origem dos depósitos realizados decorrem de cheques recebidos pela sua empresa Fuso Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda, única fonte de renda dele.

3. O real titular da conta era seu genro, posto que somente ele depositava, aplicava, sacava e operava com os bancos Citibank, HSBC e Real, conforme faz prova os cheques anexados aos autos (fls. 306 a 335) como os cheques juntados com a impugnação (Anexo I) e as cartas, até o momento obtidas junto ao Citibank e ao Banco Real (Anexo II), onde as próprias instituições indicam como único movimentador o Sr. Jose Luiz Cardoso dos Santos, daí o único motivo pelo qual não poderia dar outro esclarecimento sobre as origens dos valores depositados em conta, senão a indicação do seu genro como real titular daquelas contas.

4. Existe declaração com firma reconhecida do Sr. Jose Luiz Cardoso dos Santos, reconhecendo ser ele o único movimentador das citadas contas bancárias.

5. A impugnante, nascida em 14/08/1929, detém idade avançada, sendo impossível ela gerar qualquer tipo de recursos senão o recebimento de sua pensão.

6. Do exame mais detido dos cheques apresentados (fls. 306 a 335), verifica-se que os beneficiários, em grande parte, são pessoas jurídicas, confirmando a declaração do Sr. José de que a origem de tais valores deviam-se ao produto auferido por sua empresa.

Os cheques acostados comprovam que seus destinatários tratavam de fornecedores da referida empresa, da qual o genro da impugnante é sócio-gerente.

Traz ensinamentos da doutrina e jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria.

7. Está claro que a impugnante não tem e nunca teve capacidade contributiva para alavancar tais recursos.

(...)

Requer o impugnante que seja anulado o auto de infração.

Caso não seja reconhecido o erro do sujeito passivo, requer que sejam deferidas as seguintes diligências:

1) Exame de todos os cheques relativos às contas bancárias junto ao HSBC, Citibank e Real para evidenciar que a impugnante não era a responsável pelas referidas contas bancárias;

2) Exame da contabilidade da empresa Fuso Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda, para que seja comprovado que os recursos depositados nas contas bancárias junto ao HSBC, Citibank e Real são provenientes de transações por ela efetuadas, como provam os pagamentos de fornecedores evidenciados nos cheques e declarados pelo sócio-gerente da referida empresa.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente em parte o Auto de Infração, para excluir do lançamento a base de cálculo da omissão relacionada aos depósitos ingressados no Citibank e Banco Real (objeto do recurso de ofício), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

JUROS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

DILIGÊNCIA. Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu recurso voluntário, fls. 591/597, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo, em relação aos créditos bancários ingressados na conta do HSBC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O recurso de ofício foi interposto pelo próprio Órgão julgador de primeiro grau (Acórdão de nº 18-7.719, de 14/09/2007), tendo em vista que a contribuinte foi exonerada da cobrança de imposto e multa em montante superior a R\$500.000,00.

Não obstante, em 07 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para interposição de recurso de ofício.

Muito embora referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido que, em matéria de recurso de ofício, a alteração do limite de alçada tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente – em que o valor do crédito exonerado (no montante de R\$ 959.907,80) é inferior ao novo limite, consoante Demonstrativo de Imposto e Multa Exonerada à fl. 587 – a perda de objeto da remessa *ex officio*.

A título ilustrativo, transcrevo o recente voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad nos autos do Recurso nº 156.538, redigido nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas, em face de decisão que exonerou a contribuinte de parte do crédito tributário objeto do presente processo.

Como se verifica dos autos (decisão de fls. 405), o crédito exonerado foi de R\$677.460,42, razão pela qual, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001, coube a remessa oficial.

Preliminarmente, no entanto, entendo que deva ser examinado fato superveniente.

Isso porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado nos presentes autos não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 405) o montante de imposto e multa de ofício exonerados é de R\$ 273.643,14 e 402.544,81, respectivamente, com somatório

inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00 para imposto e encargos de multa somados.

Em casos como o presente é entendimento neste E. Conselho que a alteração do valor de alçada, ainda que por meio de ato superveniente à interposição do recurso, implica no não conhecimento do recurso de ofício em decorrência da sua perda de objeto.

Transcrevo, abaixo, decisão nesse sentido:

“RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000 Ufirs. quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a competência para exame na órbita recursal foi fixada em R\$500.000,00.” (Acórdão 103-19269, Sessão de 17/03/1998, Rel. Victor Luís de Salles Freire).

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício.”

Em virtude destes precedentes, com os quais concordo, não conheço do recurso de ofício.

Em relação ao recurso voluntário, tempestivo, entendo que os elementos de prova nos autos dão suporte aos fatos alegados pela recorrente, sendo, portanto, desnecessária a realização de diligência.

A decisão recorrida excluiu da base de cálculo da omissão os créditos realizados nas contas bancárias do Citibank e Banco Real, tendo em vista as Declarações às fls. 569/570. Equivocou-se, apenas, ao afirmar que em relação ao Citibank não foi juntada a comprovação de que a conta bancária conjunta, no ano-calendário 1998, tivesse sido movimentada exclusivamente pelo 2º titular, José Luiz Cardoso das Santos, quando deveria se referir à conta do HSBC. Confira-se:

No entanto, na hipótese de conta bancária mantida em conjunto, o lançamento do imposto deve ser efetuado em apenas um dos titulares, quando restar comprovado que os valores creditados pertencem apenas a ele, na condição de efetivo titular da conta.

A impugnante juntou aos autos, as declarações dos bancos Real (fl. 569) e Citibank (fl. 570) de que as contas bancárias conjuntas da contribuinte, nos referidos bancos, foram movimentadas, no ano-calendário 1998, exclusivamente pelo 2º titular, José Luiz Cardoso das Santos.

Assim, deve ser excluído do lançamento o percentual de 50%(que foi o percentual lançado) do valor de R\$ 1.424.927,28, referente a depósitos bancários no Citibank (fl. 216) e do valor de R\$ 2.564.299,92, relativo a depósitos no Banco Real (fl. 290), totalizando R\$ 3.989.227,20.

A exclusão do valor de R\$ 1.994.613,60 (R\$ 3.989.227,20 x 50%) da infração, resulta no imposto a ser cancelado de R\$ 548.518,74 (R\$ 1.994.613,60 x 27,5%).

Com relação ao Citibank, não foi juntada a comprovação de que a conta bancária conjunta, no ano-calendário 1998, tivesse sido movimentada exclusivamente pelo 2º titular, José Luiz Cardoso dos Santos.

Todas as contas bancárias tratadas no lançamento em exame eram cotitulas entre a autuada e o genro, José Luiz Cardoso dos Santos, CPF 993.596.858-87, que assumiu toda a responsabilidade pela movimentação das contas do Citibank, Real e HSBC, consoante declaração da autuada, às fls. 295, e declaração do genro com firma reconhecida às fls. 296/304.

De fato, com exceção da movimentação bancária no Bradesco, cujo montante anual alcança apenas R\$15.472,00 (fls. 207/208), com tributação neste lançamento de 50% (R\$7.736,00), verifica-se que as demais contas possuem movimentação com características totalmente diversa, conforme Demonstrativos elaborados pela própria fiscalização às fls. 209/290. O volume de depósitos e cheques devolvidos evidenciam claramente atividade empresarial subjacente.

Com efeito, não há como se considerar os créditos nas contas do Citibank, Real e HSBC como renda passível de tributação. As Declarações de fls. 569/570 somente agregou mais elementos de prova para convicção do julgador. A intensa movimentação bancária que no primeiro semestre ocorreu apenas na conta do HSBC (fl. 272) migrou para as contas do Citibank e Banco Real no segundo semestre de 1998, conforme se observa às fls. 216 e 290, guardando as mesmas características e utilização dos recursos para pagamento de fornecedores, conforme indicam as microfilmagens dos cheques às fls. 306/335 e 385/567, 645/827.

Vale ressaltar que as presunções servem para que fatos de difícil comprovação direta sejam substituídos por outros que, em ocorrendo, darão fortes indícios de que o fato gerador do imposto efetivamente ocorreu. Assim, a presunção de omissão de rendimentos em face da constatação de depósitos bancários deve ser construída com base na verossimilhança e em juízos de razoabilidade e proporcionalidade, pois, sem que assim seja, não será possível a sua aplicação, posto que estará eivada de incerteza a exigência tributária, fazendo nascer uma obrigação com vício de bases principiológicas relativas à segurança jurídica e à capacidade contributiva.

O princípio da verdade material decorre do princípio da oficialidade: é do interesse da administração tributária que o lançamento seja efetuado com base na verdade real. Em voto proferido no Acórdão nº 102-47.457, o ilustre Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka faz as seguintes ponderações:

(...) a verdade material deve sempre constituir objeto de busca pelo procedimento fiscal, mesmo nas situações em que a lei permite ao fisco obter o fato gerador por intermédio da ocorrência de outros que a ele estão ligados logicamente.

(...) a busca da verdade material que se externa obrigatória pela ordem contida no artigo 142, do CTN, e para que, por utilização inadequada da base presumtiva, evite-se formalização de créditos exorbitantes e em descompasso com aquele que realmente seria devido.

Essa análise constitui passo obrigatório para evitar ofensas à capacidade contributiva e o enriquecimento ilícito da União em razão de eventual formalização de crédito tributário em descompasso com aquele efetivamente devido, caso desprezada essa investigação. À evidência de que a movimentação bancária resulta da venda de bens ou serviços – e a movimentação financeira diária, intensa e expressiva, denota tal ocorrência, pois será improvável que resulte de renda líquida a ser tributada – por força do princípio da verdade material e da tipicidade cerrada, deve o fisco verificar a efetiva renda percebida, para exigir o tributo em acordo com as normas específicas de tributação, consoante determina o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, não é essa forma de abstrair os conceitos postos na dita lei que está predominando na interpretação do fisco, e exige-se tributo sobre toda a renda apurada com base na somatória dos depósitos, independente das provas indiciárias da presença de outras atividades ou da utilização da conta da pessoa física para movimentar recursos (capital de giro) da pessoa jurídica. A situação em exame não foge à regra citada.

Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida ao lucro auferido nas operações – inclusive através de arbitramento, conforme autoriza o artigo 43 do CTN – se as receitas não foram submetidas à tributação do IRPJ e contribuições. Se a fiscalização tivesse procedido desta forma, a exigência tributária se manteria firme.

De acordo com essa interpretação é que vejo a tributação posta neste ato administrativo como resultante de uma aplicação da norma em conflito com aquela que determina a hipótese de incidência do tributo (auferir renda ou proventos de qualquer natureza), justamente porque permite exigir tributo de valores que, comprovadamente, não se prestam para servir de base presuntiva de renda omitida, situação da qual resulta exigência de tributo sobre renda que não é renda.

Assim, remanesce para tributação neste lançamento, tão-somente, a base de cálculo de R\$7.736,00, relacionada aos créditos do Banco Bradesco, que se situa abaixo do limite de isenção da tabela progressiva anual.

Em face ao exposto, não conheço do recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos